

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 21.931.904-5

PARECER JURÍDICO Nº 30/2024

Ementa: Registro de Preços. Aquisição de materiais diversos (material gráfico, promocionais, plotagem) para o Paranaeducação. Pregão eletrônico n.º 07/2024. Art. 33, inciso III, do RLC/PREDUC. Menor Preço por lote. JULGAMENTO PARCIAL DOS LOTES 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 11 e 12. Necessidade de ADJUDICAÇÃO pelo pregoeiro. ART. 21, XIV, RLC/PREDUC. Possibilidade de HOMOLOGAÇÃO PARCIAL (Lotes 1, 2, 4, 6, 9 e 11) e DECLARAÇÃO DE FRACASSADA (Lotes 7 e 12) do certame pela autoridade competente.

RELATÓRIO:

O presente protocolado trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico (PE nº 07/2024), que tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais diversos (materiais gráficos institucionais, promocionais, plotagens e outros), visando atender as necessidades do Paranaeducação.

A sessão pública ocorreu em 18 de abril de 2024 e participaram do certame 34 empresas no total para 12 (doze) lotes.

O protocolo foi encaminhado, através do Despacho nº 618/2024-PREDUC/DAF/CPL (fls. 1480) a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico relativo aos lotes: 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 11 e 12.

É o breve relato.

NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica realiza a análise jurídica do objeto, isto é, formula uma opinião jurídica à luz do Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação (Resolução nº 06/2023) e dos princípios constitucionais aplicáveis.

Esta Procuradoria Jurídica já se manifestou na fase interna do procedimento através do Parecer nº 23/2024 (fls. 233/246).

Nesse sentido, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

Vale registrar que o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão de homologar ou não a presente licitação.

MÉRITO:

1) DO CUMPRIMENTO DAS ETAPAS DA FASE EXTERNA – DA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO CERTAME:

O artigo 21 da Resolução nº 06/2023 que instituiu o RLC/PREDUC - Regulamento de Licitações e Contratos do PARANAEDUCAÇÃO- prevê a possibilidade de homologação pela autoridade competente, nos seguintes termos:

Art. 21. O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

XIV – o pregoeiro declarará o licitante vencedor, consignará a decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, e adjudicará o objeto, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação.

Pois bem. **A presente análise cinge-se à legalidade do procedimento na fase externa, ou seja, após a publicação do edital, uma vez que a análise prévia foi devidamente realizada no Parecer Jurídico nº 23/2024 (Fls. 233/246).**

O pregão se realizou no dia e hora marcados, em observância às normas legais e editalícias, garantindo a proposta mais vantajosa ao PARANAEDUCAÇÃO (menor preço por lote).

O Edital foi divulgado no Diário Oficial do Estado e no site do Paranaeducação, obedecendo o prazo de 8 dias contido no art. 5º, §1º, RLC/ PREDUC¹,

¹ §1º As modalidades de que tratam os incisos I, II, III e IV terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios, com link de acesso para que os interessados possam obter os textos integrais, publicados no site oficial do PREDUC e nas redes sociais do PREDUC, ou em jornal de grande circulação local, nacional ou Imprensa Oficial do Estado, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para as modalidades previstas nos incisos I II e III, e de 8 (oito) dias úteis para a modalidade prevista no inciso IV, ficando a critério do PREDUC estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

(fls. 291/332), garantindo a publicidade e o caráter competitivo do certame, de acordo com o art. 2º, do RLC/PREDUC².

Foram respondidos todos os questionamentos apresentados pelas empresas licitantes de forma a garantir a necessária transparência e o caráter competitivo do certame (fls. 333/337).

A análise jurídica feita será feita de forma parcial referente aos lotes: 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 11 e 12.

- **Lote 1 - MATERIAIS GRÁFICOS**, foi declarada vencedora a empresa TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, visto que atendeu todos os termos do Edital (cf. Ata de Julgamento de habilitação parcial de fls. 1470/1471);

- **Lote 2 - BANNER'S**, foi declarada vencedora a empresa RB FLEXO LTDA, visto que atendeu todos os termos do Edital (cf. Ata de Julgamento de habilitação parcial de fl. 1471);

- **Lote 4 - SACOLAS TIPO ECO BAG**, foi declarada vencedora a empresa BELA VISTA TÊXTIL LTDA, visto que atendeu todos os termos do Edital (cf. Ata de Julgamento de habilitação parcial de fl. 1471);

- **Lote 5 - CORDÕES/CRACHÁS/PORTA CRACHÁS**, foi declarada vencedora a empresa CLÁUDIO SEIDI NONACA, visto que atendeu todos os termos do Edital (cf. Ata de Julgamento de habilitação parcial de fls. 1472);

- **Lote 6 – SQUEEZE**, foi declarada vencedora a empresa BH BRINDES E SERVIÇOS LTDA, visto que atendeu todos os termos do Edital (cf. Ata de Julgamento de habilitação parcial de fls. 1472);

² Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o PREDUC e, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

- **Lote 7 – PLOTAGENS**, a empresa BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA 1ª arrematante foi DESCLASSIFICADA, haja vista que consta como INIDÔNEA, no portal do Tribunal de Contas da União (fl. 1473).

Convocada a 2ª arrematante, a empresa PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE, a mesma deixou de apresentar os documentos de habilitação e proposta comercial, sendo DESCLASSIFICADA (fls.1473/1474).

Considerando que neste lote participaram apenas estas 2 (duas) empresas, e não havendo outra a convocar, o lote 7 restou FRACASSADO (fl.1474);

- **Lote 9 - CONFECÇÃO DE RELATÓRIO ANUAL**, foi declarada vencedora a empresa RB FLEXO LTDA, que também arrematou o lote 2, visto que atendeu todos os termos do Edital (cf. Ata de Julgamento de habilitação parcial de fl. 1474);

- **Lote 11 - CAMISETAS PROMOCIONAIS**, a empresa C.F. DE LIRA GOMES LTDA 1ª arrematante foi DESCLASSIFICADA, uma vez que deixou de apresentar os documentos de habilitação e proposta comercial.

Foi declarada VENCEDORA a 2ª arrematante - a empresa PERSONALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- haja vista que atendeu todos os termos do Edital (fl. 1474);

- **Lote 12 – PINS**, a empresa BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA 1ª arrematante foi DESCLASSIFICADA, pois consta como INIDÔNEA no portal do Tribunal de Contas da União (fl. 1475).

Convocada a 2ª arrematante - a empresa TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA- que apresentou proposta de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) em desacordo com o item 8.10.1 do Edital, já que o valor total do lote era de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), sendo assim, foi DESCLASSIFICADA (fl.1475).

Como não haviam mais licitantes a serem convocados, o lote 12 restou FRACASSADO.

Verifica-se pela Ata de Julgamento Parcial, juntada pela Comissão de Licitação às fls. 1469/1476, que não houve manifestação de intenção de recurso para nenhum dos lotes acima descritos:

OBSERVAÇÕES: Recebidos os documentos de habilitação e as propostas comerciais atualizadas dentro do prazo previsto em Edital, concluiu-se pela suas aprovações, estando de acordo com o exigido no edital, restando as empresas arrematantes **habilitadas**.

Por conseguinte, foram as empresas **declaradas vencedoras**, decorrendo-se o prazo de 24h sem qualquer manifestação de intenção recursal, conforme previsto no item 9.1 do edital.

Informamos também, que os lotes 3, 8 e 10 estão em fase de habilitação ou ainda, convocação e análise de amostras, sendo posteriormente elaborada ata de julgamento.

Diante da decisão da Comissão de Licitação que julgou vencedora as empresas: TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA (lote 1); RB FLEXO LTDA (lotes 2 e 9); BELA VISTA TÊXTIL LTDA (lote 4); CLAUDIO SEIDI NONACA (lote 5); BH BRINDES E SERVIÇOS LTDA (lote 6); PERSONALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (lote 11), **resta à autoridade competente a decisão final e eventual homologação do certame.**

2) NECESSIDADE DE ADJUDICAÇÃO PELO PREGOEIRO:

Ao julgar o processo licitatório e declarar a empresa vencedora, como não houve recurso, é de competência do pregoeiro realizar a adjudicação que é o ato pelo qual o objeto da licitação é atribuído ao vencedor do certame, consoante o já citado art. 21, XIV, do RLC/PREDUC.

No caso, não se verifica a realização da adjudicação na decisão de fls. 1476:

4- JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, julgamos vencedoras as empresas **TEIXEIRA IMPRESSAO DIGITAL E SOLUCOES GRAFICAS LTDA** para o lote 1, **RB FLEXO LTDA** para os lotes 2 e 9, **BELA VISTA TEXTIL LTDA** para o lote 4, **CLAUDIO SEIDI NONACA** para o lote 5, **BH BRINDES E SERVIÇOS LTDA** para o lote 6 e **PERSONALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para o lote 11, estando aptas para celebração de Atas de Registro de Preços, cumpridas as condições estabelecidas no Edital.

Portanto, para se evitar mácula ao presente processo licitatório, **orienta-se que seja realizada a adjudicação parcial – lotes 1, 2, 4, 5, 6, 9 e 11 – às correspondentes empresas vencedoras pela pregoeira da entidade, para que reste à autoridade competente a decisão de homologação, em respeito à segregação de funções.**

E no ato de homologação, a autoridade competente analisará a legalidade (procedimento válido como um todo) e a oportunidade (juízo de conveniência) do certame.

3) LICITAÇÃO FRACASSADA (PARCIALMENTE):

No tocante aos lotes 7 e 12, a Comissão de Licitação os julgou como FRACASSADOS, com as seguintes fundamentações:

LOTE 7 – PLOTAGENS FRACASSADO							
ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QTDE MÁXIMA	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO EM EDITAL (R\$)	VALOR TOTAL ESTIMADO EM EDITAL (R\$)	VALOR UNITÁRIO ARREMATADO (R\$)	VALOR TOTAL ARREMATADO (R\$)
1	IMPRESSÃO COLORIDA A0	UND	2000	7,62	15.240,00	FRACASSADO	
	IMPRESSÃO COLORIDA A1			4,06			
	IMPRESSÃO COLORIDA A2			2,59			
	IMPRESSÃO COLORIDA A3			2,55			
	HACHURA A0	UND	120	11,95	1.434,00	FRACASSADO	
	HACHURA A1			8,20			
	HACHURA A2			5,95			
	HACHURA A3			3,50			
	IMPRESSÃO MON. A0	UND	280	6,42	1.797,60	FRACASSADO	
	IMPRESSÃO MON. A1			3,72			
	IMPRESSÃO MON. A2			2,33			
	IMPRESSÃO MON. A3			2,13			
	SCANNER COLORIDO A0	UND	600	12,80	7.680,00	FRACASSADO	
	SCANNER COLORIDO A1			10,30			
	SCANNER COLORIDO A2			7,89			
	SCANNER COLORIDO A3			5,59			
VALOR TOTAL ESTIMADO:					R\$ 26.151,60		
VALOR TOTAL ARREMATADO					R\$ 00		
<p>Após etapa de lances, a 1ª arrematante BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, arrematou o lote por R\$ 21.151,60 (Vinte e seis mil cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos), foi consultado o portal https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=704144:3:30127760882754::NO:3,4,6 nos termos do item 4.1.8.1 do Edital, constou a mesma como INIDÔNEA, sendo portanto, DESCLASSIFICADA.</p> <p>Convocada a 2ª arrematante, a empresa PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE, arrematou o lote por R\$ 26.151,60 (Vinte e seis mil cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos). Foi consultado o portal https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=704144:3:30127760882754::NO:3,4,6 nos termos do item 4.1.8.1 do Edital,</p>							
<p>constou a mesma como IDÔNEA, porém não apresentou os documentos de habilitação e proposta comercial, nos termos do item 8.7 do Edital, restando a mesma DESCLASSIFICADA.</p> <p>Não havendo mais licitantes a convocar, restou o lote FRACASSADO.</p>							

LOTE 12 – PINS FRACASSADO							
ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QTDE MÁXIMA	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO EM EDITAL (R\$)	VALOR TOTAL ESTIMADO EM EDITAL (R\$)	VALOR UNITÁRIO ARREMATADO (R\$)	VALOR TOTAL ARREMATADO (R\$)
1	PINS EM METAL	UND	100	4,49	449,00	FRACASSADO	
VALOR TOTAL ESTIMADO:						R\$ 449,00	
VALOR TOTAL ARREMATADO						R\$ 00	
<p>Após etapa de lances, a 1ª arrematante BRA SIL COMÉRCIO DE MATERIAL E ESPORTIVO LTDA, arrematou o lote por R\$ 449,00 (Quatrocentos e quarenta e nove reais), foi consultado o portal https://con-tas.tcu.gov.br/ords/f?p=704144:3:30127760882754::NO:3,4,6 nos termos do item 4.1.8.1 do Edital, constou a mesma como INIDÔNEA, sendo portanto, DESCLASSIFICADA.</p> <p>Ato contínuo, a 2ª arrematante do lote, a empresa TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, apresentou proposta de R\$ 5.000,00, em desacordo com o exigido no item 8.10 do Edital, sendo portanto, DESCLASSIFICADA.</p> <p>Não havendo mais licitantes a convocar, restou o lote FRACASSADO.</p>							

Como se vê, tanto no Lote 7, em que a 1ª classificada é empresa INIDÔNEA, e a 2ª classificada não apresentou documentos e proposta comercial de acordo com as regras do edital; como no Lote 12, a 1ª classificada é empresa INIDÔNEA, e a 2ª classificada apresentou proposta em desacordo com o edital. Sendo em ambos os lotes, as duas únicas empresas licitantes desclassificadas.

E, de fato, quando há a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes, como no caso dos Lotes 7 e 12, a licitação denomina-se fracassada.

Atente-se, então, no que se refere aos lotes 7 e 12, tendo em vista que a licitação restou fracassada, cabe a autoridade competente fazer a declaração de fracassada em relação a tais lotes.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, **OPINA-**

SE pela homologação parcial do certame pela autoridade competente, desde que observada a necessidade de prévia adjudicação do objeto pelo pregoeiro.

Retornem os autos ao setor competente para as devidas providências.

É o parecer.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Assinado Eletronicamente

Viviane Vaz Vieira Kanayama

Procuradora Jurídica - Decreto Estadual nº 970/2023